



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006249-11.2023.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante RICARDO FERREIRA DA SILVA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006249-11.2023.8.26.0400

Apelante: Ricardo Ferreira da Silva

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Olímpia

EMENTA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita em sede recursal. Intimação da apelante para juntar documentos para a análise do pedido ou o recolhimento do valor do preparo recursal. Inércia. Deserção. Recurso não conhecido.

Voto nº 30.737

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Gabrielle Gasparelli Cavalcante, que julgou procedente a “ação de busca e apreensão” proposta por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** em face de **RICARDO FERREIRA DA SILVA**, “*tornando definitiva a liminar anteriormente concedida às fls. 71, consolidando a posse e o domínio do bem descrito na inicial (Hyundai Azera GLS 3.3 V6 24V, ano/modelo 2010/2010, cor preta, placas EUS5F46, chassi KMHFC41DBBA549832 - fls. 32/38) em favor da parte autora, de forma exclusiva, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, facultando-lhe a venda do bem, consoante os artigos 2º e 3º do*

mesmo diploma.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.”

Apela o réu (fls.176/186), alegando, em síntese, que a mora não restou demonstrada, pois embora a carta com aviso de recebimento tenha sido encaminhada para o endereço correto do recorrente, foi entregue para sua vizinha, não tendo o carteiro entregue a correspondência ao apelante. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls.194/203.

É o relatório.

De proêmio, o réu /apelante requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita em sede recursal (fls. 176).

Assim, para a análise do pedido, foi determinada a juntada de cópias de suas últimas declarações de Imposto de Renda, últimos extratos bancários de todas as suas contas bancárias, bem como cartão de crédito, ou o recolhimento do valor do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 259).

Contudo, apesar de intimado, o apelante ficou-se inerte (fls. 261).

Portanto, é caso de julgar deserto o recurso, conforme disposto no art. 1.007 do CPC/2015:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Dessa forma, o recurso de apelação é deserto e não pode ser conhecido por falta do pressuposto extrínseco de admissibilidade apontado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro, em sede recursal, os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor do advogado da ré para 10,5% (dez e meio por cento) sobre o valor da causa.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora